



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 6/2023

OBJETO: ANÁLISE DO PEDIDO DA RUMO MALHA PAULISTA DE ACRÉSCIMO DE 12 (DOZE) MESES NO PRAZO DE ENTREGA DO LEVANTAMENTO DETALHADO DAS BASES DE ATIVOS E PASSIVOS, COM BASE NO ARTIGO 65 E DE SEU §2º DA LEI Nº 14.273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – SUFER.

PROCESSO: 50500.078663/2021-18

PROPOSIÇÃO **PRC** parecer nº 00003/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948389), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14948413).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de análise do pedido da Rumo Malha Paulista S.A. (RMP) de acréscimo de 12 (doze) meses no prazo de entrega do levantamento detalhado das Bases de Ativos e Passivos (Cláusula 7.1.1. do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP), com base no disposto no art. 65 da Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. O pedido em análise tem origem com o Requerimento nº 0943/GREG/2022 (SEI nº 14391676), de 08 de novembro de 2022, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.078663/2021-18, por meio do qual a concessionária ferroviária Rumo Malha Paulista S.A. (RMP) solicita acréscimo de 12 (doze) meses no prazo de entrega do levantamento detalhado das Bases de Ativos e Passivos (Cláusula 7.1.1. do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP), com base no disposto no art. 65 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI Nº 7694/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 14439118), de 06 de dezembro de 2022, a SUFER procedeu com a análise do pedido, manifestando-se favoravelmente pela aplicação da prorrogação dos prazos estabelecidos para a apresentação dos levantamentos da base de ativos e passivos da Rumo Malha Paulista, concluindo inicialmente que a forma de prorrogação do prazo deveria ser formalizada mediante novo ato da Diretoria Colegiada para modificar a deliberação que deu início ao prazo para cumprimento da obrigação, cuja conclusão se deu lastreada no Parecer nº 00064/2022/PF/ANTT/PGF (SEI nº 14483606) e na Nota Jurídica nº 00864/2022/PF/ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14483634).

2.3. Em 06 de dezembro de 2022, o processo foi distribuído ao então Diretor Cristiano Giustina - DCG, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 14599561, instruído com o Relatório à Diretoria nº 652/2022 (SEI nº 14484094) e Minuta de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT (SEI nº 14483729).

2.4. Por meio do Despacho SEI nº 14600061, de 06 de dezembro de 2022, o processo foi incluído na pauta da 120ª Reunião Deliberativa Eletrônica, de 12 a 16 de dezembro de 2022. Entretanto, a DCG, por meio do Despacho 14646095, de 10 de dezembro de 2022, comunicou a retirada do presente processo da pauta.

2.5. Após a retirada de pauta, a assessoria do DCG consultou a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), nos termos do Despacho DCG SEI nº 14671096, de 13 de dezembro de 2022, sobre a forma como deveria ser procedida a prorrogação do prazo para a apresentação do levantamento da base de ativos e passivos pela concessionária RMP.

2.6. Ato contínuo, por meio do Parecer nº 00003/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948389), de 05 de janeiro de 2023, a PF-ANTT concluiu que se faz imprescindível a celebração de termo aditivo que altere a subcláusula 7.1.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a Rumo Malha Paulista S.A., para ampliar o prazo de dezoito meses inicialmente fixado por mais doze meses, sendo esse entendimento corroborado pelo Despacho de aprovação nº 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, de 09 de janeiro de 2023.

2.7. Após a manifestação da PF-ANTT, os autos foram remetidos à SUFER, que promoveu nova instrução processual com Relatório à Diretoria SEI Nº 17/2023 (SEI nº 14996961), de 12 de janeiro de 2023, e a Minuta de Deliberação (SEI nº 14996965), em conformidade com a orientação da área jurídica da ANTT acerca da necessidade de formalização de alteração de prazo requerido por meio de termo aditivo.

2.8. Por fim, conforme já mencionado, considerando que o processo em análise já havia sido distribuído para relatoria do então DCG, coube a mim dar continuidade à análise e proposição à Diretoria Colegiada, conforme Certidão de Distribuição nº 14805170, nos termos do art.41, § 1º do Regimento Interno da ANTT.

2.9. É a síntese. Passo, então à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A vigência do contrato de concessão ferroviária da RMP iniciou-se em 1º de janeiro de 1999, com prazo de duração de 30 (trinta) anos, e previsão contratual de prorrogação de prazo por igual período.

3.2. De maneira a estabelecer as diretrizes gerais para a prorrogação antecipada de contratos no setor ferroviário, foi publicada a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Dessa forma, considerando as bases da referida Lei e a previsão contratual, bem como o interesse das partes, foi formalizada a prorrogação de prazo contratual, materializada por meio do 2º termo aditivo ao contrato de concessão, assinado em 27 de maio de 2020, cujo extrato do referido termo foi publicado no Diário Oficial da União - DOU em 28 de janeiro de 2020.

3.3. Com a assinatura do 2º termo aditivo, foram estabelecidas obrigações e deveres para a concessionária, dentre as quais a necessidade de realização do levantamento detalhado da base de ativos e de passivos, conforme consta no item 7.1.1 do referido termo, sendo fixado o prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da publicação do respectivo ato, para a apresentação dos relatórios, conforme se observa a seguir:

7 Levantamento das Bases de Ativos e Passivos

7.1 A Concessionária deverá realizar levantamento detalhado da Base de Ativos e da Base de Passivos nos termos estabelecidos em ato específico da ANTT, com vistas à confirmação das informações constantes nos Anexos 6 e 7 deste 2º Termo Aditivo.

7.1.1 O prazo para elaboração e apresentação dos relatórios será de 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato específico a que se refere a subcláusula 7.1.

3.4. Nesse sentido, a ANTT editou a Deliberação nº 178, de 14 de maio de 2021, publicada no DOU em 19 de maio de 2021, na qual consta a aprovação da metodologia para o levantamento detalhado das bases de ativos e passivos a serem realizados pela concessionária. Assim, a data final para cumprimento da obrigação em discussão ficou definida para o dia 19 de novembro de 2022.

3.5. Por sua vez, no requerimento em análise, a Concessionária alega que "os levantamentos em campo para a elaboração das bases se deram justamente durante a pandemia da COVID-19, a qual gerou uma crise sanitária sem precedentes e impôs severas restrições de mobilidade como uma das várias ações de prevenção à saúde, sendo que tal situação acabou por dificultar os levantamentos de campo e, conseqüentemente, impactou no prazo previsto para cumprimento de todas as obrigações, o que provocou a necessidade de revisão dos termos contratuais inicialmente firmados."

4. DO MÉRITO

4.1. Com base nas informações mencionadas, e considerando o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, a concessionária entende ser aplicável o acréscimo de 12 (doze) meses no prazo de entrega do levantamento detalhado das Bases de Ativos e Passivos.

4.2. Destaco que o art. 65 da Lei Federal nº 14.273, de 2021, trata da prorrogação, por 12 (doze) meses, de todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da Lei nº 13.448, senão vejamos:

Art. 65. Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por concessionárias ferroviárias federais.

§ 1º É vedada a prorrogação de prazos ou a renegociação de valores referentes ao pagamento de outorgas.

§ 2º O regulador ferroviário federal deverá, no prazo de até 6 (seis) meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

4.3. Ademais, em seu requerimento, a concessionária ainda menciona que "o entendimento pela prorrogação, inclusive, foi exarado pela própria Agência no Parecer nº 00064/2022/PF-ANTT-PGF, o qual foi emitido no âmbito do Processo nº 50500.011910/2022-79, da Rumo Malha Oeste S.A.," e que a Lei não necessitaria de regulamentação por dispositivo infralegal e de nenhum detalhamento adicional para sua efetivação.

4.4. Por fim, diante do exposto, "nos termos do artigo 65 e de seu §2º da Lei 14.273/2021, a fim de que seja possível o cumprimento da obrigação de realizar o levantamento das bases de ativos e passivos, a RMP requer o acréscimo de 12 (doze) meses sobre o prazo inicialmente fixado, nos termos do que foi exposto anteriormente."

4.5. Por meio da Nota Técnica SEI Nº 7694/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 14439118), de 06 de dezembro de 2022, a SUFER procedeu com a análise do pedido, manifestando-se favoravelmente pela aplicação da prorrogação dos prazos estabelecidos para a apresentação dos levantamentos da base de ativos e passivos da Rumo Malha Paulista, em face do contexto de pandemia, concluindo que a formalização da prorrogação dos prazos das obrigações não financeiras, constantes da Deliberação nº 178, de 14 de maio de 2021, seja realizada por meio de novo ato da Diretoria Colegiada, de maneira a modificar a referida deliberação, como forma de conferir a segurança jurídica e previsibilidade à atuação da ANTT.

4.6. Conforme já mencionado, a SUFER utilizou como referência para sua manifestação o Parecer nº 00064/2022/PF-ANTT/PGF14483606, de 14 de abril de 2022, no âmbito do processo administrativo nº 50500.011910/2022-79, e a Nota Jurídica nº 00864/2022/PF-ANTT/PGF/AGU/SEI nº 14483634).

4.7. Assim, a unidade técnica apresentou proposição de que a Diretoria Colegiada delibere sobre o acolhimento do pleito da RMP, baseado, por analogia, ao contido na Nota Jurídica nº 00864/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14483634), e que a prorrogação de prazo seja realizada através de novo ato da Diretoria Colegiada, que modifique expressamente a referida deliberação, como forma de conferir a segurança jurídica e previsibilidade à atuação da ANTT.

4.8. Conforme já mencionado na descrição dos fatos, foi suscitada nova manifestação da PF-ANTT acerca da viabilidade jurídica de proceder-se à prorrogação pleiteada pela RMP por meio de Deliberação, nos termos sugeridos pela SUFER, prescindindo-se de um novo Termo Aditivo que teria por objeto a alteração da Subcláusula 7.1.1. do 2º Termo Aditivo Contratual.

4.9. Por meio do Parecer nº 00003/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948389), de 05 de janeiro de 2023, consubstanciado pelo Despacho de Aprovação nº 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14948413), a PF-ANTT confirmou o entendimento de que deveria ser celebrado termo aditivo ao Contrato de Concessão da RMP, conforme transcrito a seguir:

18 Segue-se, desta maneira, a lógica do paralelismo das formas segundo a qual um ato administrativo deve ser modificado ou alterado pelo mesmo instrumento do ato originário. Se a obrigação, e os prazos respectivos para cumprimento, estiverem dispostos em uma deliberação, a ANTT deve se valer também de deliberação se pretender alterá-la. Se a obrigação e seu cronograma estiverem descritos em contrato, a ANTT deve lançar mão de aditivo se quiser modificar suas cláusulas.

19. No caso aqui tratado, em que a obrigação de levantamento da base de ativos e passivos, naquele determinado prazo, foi assumida no 2º Termo Aditivo, por certo será necessário celebrar aditivo para alterá-lo.

20. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, concluímos que se faz imprescindível a celebração de termo aditivo que altere a subcláusula 7.1.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a Rumo Malha Paulista S.A., para ampliar o prazo de dezoito meses inicialmente fixado por mais doze novos meses, seja porque é esse o instrumento legítimo a promover alterações contratuais seja em respeito ao que impôs o § 2º do art. 65 da Lei nº 14.273, de 2021.

4.10. Nota-se que a PF-ANTT não apresenta óbice jurídico acerca da proposição da área técnica, mas tão somente orienta acerca da forma como proceder com a prorrogação pleiteada pela RMP. Logo, tendo em vista que o prazo inicial para cumprimento da obrigação de levantamento da base de ativos e passivos foi assumida no 2º Termo Aditivo, será necessário novo termo aditivo para alterá-lo.

4.11. Ademais, consta nos autos que, em aderência à orientação da PF-ANTT, a SUFER realizou nova instrução processual, adequando o entendimento à orientação da área jurídica, conforme se observa no Relatório à Diretoria SEI Nº 17/2023 (SEI nº 14996961), e na Minuta de Deliberação (SEI nº 14996965).

4.12. Considerando todo o exposto, alinho-me ao entendimento da SUFER, pela aplicação da prorrogação dos prazos estabelecidos para a apresentação dos levantamentos da base de ativos e passivos da Rumo Malha Paulista, em razão do disposto no artigo 65 da Lei nº 14.273, de 2021, bem como quanto à forma da prorrogação dos prazos das obrigações de que trata a Subcláusula 7.1.1. do 2º Termo Aditivo Contratual, no sentido de que tal alteração seja realizada mediante celebração de termo aditivo, para ampliar o prazo de dezoito meses inicialmente fixado por mais doze novos meses.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Por todo o exposto, considerando as informações acima apresentadas, proponho à Diretoria Colegiada que delibere, por:

- aprovar a Minuta de Deliberação (SEI nº 15096787), que prorroga, por 12 (doze) meses, contados a partir de 19 de novembro de 2022, o prazo para apresentação do levantamento detalhado das bases de ativos e passivos a ser realizado pela Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, mediante celebração de termo aditivo para adequação da Cláusula Sétima do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP, com vistas à formalização do disposto no art. 65, §2º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Brasília, 20 de janeiro de 2023.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 23/01/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15098521 e o código CRC 673A75D7.

